AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.765 - SP (2018/0271557-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO RANIERI
ADVOGADOS	:	DANIELA BARROS ROSA - SP222838 CARLOS EDUARDO BARRETTA E OUTRO(S) - SP182758
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROCURADOR	:	RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP257112

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Mário Sérgio Ranieri** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 327):

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. Filho de pensionista que não comunicou a morte da genitora e recebeu indevidamente as pensões no período de junho de 1997 a dezembro de 1999. Devolução ao Instituto Previdenciário dos valores recebidos. Admissibilidade. Prescricão do fundo do direito. Inocorrência. Ação penal ajuizada em face do agente causador do dano, obstando a fluência do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do Código Civil. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de novas provas. Os documentos anexados à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia. Regularidade do julgamento, nos termos dos artigos 130 e 331, I, ambos do CPC/73, aplicável à espécie.*
> *Preliminares rejeitadas. Mérito - Depósitos realizados em favor de beneficiária, em conta conjunta com o réu, após seu falecimento. Filho da pensionista que se apropriou indevidamente das pensões pagas, sendo condenado em primeiro grau na seara penal, por crimes de apropriação indébita e estelionato, em continuidade delitiva. Comprovados nos autos os saques e a utilização da verba previdenciária pelo réu. Dever de ressarcir o erário, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Consectários legais - A devolução das parcelas está adstrita ao montante comprovadamente debitado. Correção monetária e juros moratórios que fluem desde o desembolso de cada parcela, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente*

reformada. Recurso do autor não provido e provido o do IPREM.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 200, 205 e 206, §3º, V, do Código Civil. Sustenta a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que a exceção prevista no art. 200 do Código Civil foi aplicada de forma indevida. Assevera que "*seja de três (03) anos, seja de dez (10) anos o prazo prescricional que se considere e se delibere, é fato indiscutível que a prescrição já havia ocorrido*" (fl. 344).

Afirma que "*O instituto Recorrido ajuizou a presente demanda sem aguardar a decisão criminal como "sentença definitiva", optando por antecipar-se à legalmente expressa "sentença definitiva", como dispõe o artigo 200 do Código Civil. Evidentemente abriu mão de se utilizar da sentença penal, pois não definitiva, decidindo-se por instaurar independente ação ressarcitória. E, de fato, como se vê, a ação ajuizada é integra e completa nos seus documentos, alegações, provas e suas consequências jurídicas. Ela, a ação, não pôde se basear em sentença definitiva, pois sentença definitiva não havia! Como consequência lógica e necessária ao instituto Recorrido — vitima in casu — não se apresenta e não se justifica a interrupção do prazo*" (fl. 345).

Reforça que "*Se a vítima decide-se por não aguardar a decisão criminal definitiva (trânsito em julgado), como é o caso, evidentemente que não há interrupção do prazo prescricional, não há de se falar em exceção do artigo 200, CC*" (fl. 347).

Alega, por fim, a inexistência de prejudicialidade entre a seara cível e criminal, de forma que "*não havendo prejudicialidade entre as esferas civel e criminal, ou seja, nos casos em que a ocorrência ou autoria independam de apuração criminal, a regra do art.200 do CC torna-se inaplicável, pois a parte lesada já possui todos os elementos necessários para pleitear a reparação civil, sendo desnecessário aguardar o transito em julgado da ação penal*" (fl. 356).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência da prescrição, sob a seguinte fundamentação (fls. 329/330):

> *Inicialmente, rejeita-se a alegação de prescrição do fundo do direito, diante da existência de causa obstativa do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do Código Civil.*
> *Com efeito, os fatos descritos na petição inicial ocorreram no período de junho de 1997 a dezembro de 1999, todavia foi ajuizada ação penal em face do agente causador do dano, obstando, assim, a fluência do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do Código Civil, o qual prevê que: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".*
> *O réu, quando da distribuição da presente ação, tinha em seu desfavor sentença penal condenatória (autos n° 0009244-66.2001.8.26.0050 (050.01.009244-7) - 17' Vara Criminal da Barra Funda - fls. 63/70), em processo criminal que ainda estava em curso devido aos fatos descritos na inicial, aguardando julgamento do recurso de apelação distribuído à Colenda 7 Câmara de Direito Criminal (fls. 71).*
> *Assim, ajuizada a demanda em 18/01/2010, não há que se falar em prescrição, pois o prazo não se inicia antes do término da ação criminal.*
> *Nesse sentido: "A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal". (STJ - 3' T - AgRg no AREsp 822.399/SP - Rel. Marco Aurélio Bellizze -j. 17/03/2016).*
> *Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta do réu (apropriação indébita e estelionato), sendo aplicável a regra do art. 200 do Código Civil, porquanto a responsabilização está intrinsecamente relacionada à existência dos crimes.*
> *Deste modo, afasta-se a alegação de prescrição.*

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*Tratando-se de ato que enseja,*

além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal. (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)" (AgInt no AREsp 1191792/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência do Enunciado n. 83/STJ deve apontar acórdãos contemporâneos ou posteriores, que tenham concluído de forma diversa diante de situações fáticas idênticas, o que não foi demonstrado no presente caso.*
> *2. A transcrição parcial de ementas, nas quais se ocultou a situação fática distinta da analisada no julgamento do presente recurso, tangencia a má-fé e pode induzir o julgador a erro.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1609636/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
> *1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação indenizatória em face da União em razão de supostos prejuízos causados a veículo de propriedade do recorrente, enquanto apreendido em poder da Polícia Federal, bem como o pagamento de perdas e danos por lucros cessantes, correspondentes ao período em que ficou privado da utilização do caminhão.*
> *2. O Tribunal de origem considerou como termo a quo do prazo prescricional a ocorrência do fato. Contudo, conforme dispõe o*

> *artigo 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".*
> *3. Do referido dispositivo, pode-se extrair a necessidade "de haver uma relação de subordinação entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível" (AgRg no REsp 1320528/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/09/2012).*
> *4. Na hipótese dos autos, constata-se que eventual êxito na ação indenizatória ficou condicionada ao fato do veículo estar livre de embaraços processuais, razão pela qual somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo prescricional a partir prolação da sentença definitiva no âmbito penal. Nesse sentido: EDcl no REsp 1178803/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 25/09/2014;*
> *AgRg no AREsp 377.147/SP, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2014; REsp 1135988/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013).*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1474840/MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Ainda na linha de nossa jurisprudência, "*O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal*" (REsp 1354350/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. ART. 198, I, DO CC. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. AÇÃO CÍVEL PARALELA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA*
> *1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*
> *2."Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da*

> *independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp 1631870/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2017) .*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1481096/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator